



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

**Assembleia da República**

**Comissão de Orçamento e Finanças**

Palácio de S. Bento

**1249 068 LISBOA**

**Email**

**N/ Ref.ª: 025-DC**

**Data: 11-11-2020**

**Assunto:** Sugestões para proposta do Orçamento do Estado para 2021

Excelências,

A **APOTEC** – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE, na qualidade de Associação Profissional de inscrição livre, fundada em 1977, entidade sem fins lucrativos, Instituição de Utilidade Pública, membro da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), vem por este meio apresentar algumas sugestões no âmbito da discussão da Proposta do Orçamento do Estado para 2021.

## **Propostas de alteração aos códigos fiscais**

Com vista a tornar a tributação mais justa e mitigar alguns riscos desproporcionados para os contabilistas certificados, passamos a apresentar algumas propostas de alteração a códigos tributários, no âmbito da discussão na especialidade:

1. Em sede do Código do IRC

### Exposição de motivos

Propõe-se, que a medida de alargamento da matéria coletável de IRC, sujeita à taxa reduzida de 17%, para as PME's, seja também aplicada às entidades residentes que não exercem uma atividade comercial, industrial ou agrícola.



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

## **Proposta 1**

Art.º 87º - Taxa aplicada às entidades que não exercem uma atividade comercial, industrial ou agrícola

2 — No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e as **entidades residentes que não exercem uma atividade comercial, industrial ou agrícola**, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 15 000 de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

### Exposição de motivos

Pese embora subsistam dúvidas sobre a legitimidade da liquidação de imposto sobre a despesa no CIRC e da cobrança de imposto que incide sobre imposto que não foi dedutível (IVA excluído do direito à dedução), ou da tributação por escalões, há que reduzir o impacto da desproporcionalidade da tributação, substituindo a base de tributação do custos de aquisição por valor de mercado, tal como já é prática para a tributação dos rendimentos em espécie em sede de IRS, para o mesmo tipo de viaturas – art. 2.º, n.º 3, números 9) e 10).

Por outro lado, fica na responsabilidade do contribuinte e, conseqüentemente, no contabilista certificado, o risco relativo à identificação das viaturas sujeitas a tributação autónoma, que não veio a ser suficientemente mitigado pela informação veiculada pela AT através da ficha doutrinária relativa ao processo 750/2015.

## **Proposta 2**

Art. 88.º Taxas de tributação autónoma

3 – [...]

- a) 10% no caso de viaturas com um **valor de mercado** [~~custo de aquisição~~] inferior a (euro) 27 500;
- b) 27,5% no caso de viaturas com um **valor de mercado** [~~custo de aquisição~~] igual ou superior a (euro) 25 000 e inferior a (euro) 35 000
- c) 35 % no caso de viaturas com um **valor de mercado** [~~custo de aquisição~~] igual ou superior a (euro) 35 000.



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

5 — Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação e combustíveis ~~e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.~~

22 – Para efeitos de identificação das viaturas sujeitas a tributação autónoma, previstas no n.º 3, a AT disponibilizará no seu sítio, informação adicional na ficha com os dados da viatura a sujeição, ou não, a tributação autónoma.

## Exposição de motivos

Em conformidade com a intenção manifestada pelos grupos parlamentares da Assembleia da República, aquando da discussão do OE para 2019, pretendia-se isentar de pagamento do PEC, as empresas que cumpram as suas obrigações declarativas, mas em causar dúvidas no momento da decisão de pagamento ou condicionar a isenção a condições apenas verificáveis em período posterior.

Assim, a condição de isenção deverá ser verificável pela entrega de declarações cujo prazo já tenha sido cumprido.

## **Proposta 3**

Art. 106.º Pagamento especial por conta

[...]

11 – [...]

[...]

e) Os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, **cujo prazo de entrega já tenha terminado**, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

## 2. No âmbito do Código do IRS

### Exposição de motivos

Com vista a incentivar a valorização profissional do contabilista certificado por via da necessidade formativa permanente dos contabilistas certificados sugere-se considerar como dedução específica na Categoria A as despesas com valorização profissional do Contabilista Certificado, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social.

### **Proposta 4 A**

Art.º 25º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções

nº 1

[...]

d) as despesas com valorização profissional do Contabilista Certificado, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50 %.

### **Proposta 4 B**

Art.º 31º - Regime simplificado

nº 13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15 % dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

[...]

g) as despesas com valorização profissional por parte do Contabilista Certificado, no valor de 1% do rendimento bruto, desde que comunicadas à AT.



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

## Exposição de motivos

Com vista a eliminar custos de contexto relevantes para as entidades sujeita a retenção na fonte a sujeito de IRS, mas cuja quantia não seja relevante para justificar os custos administrativos, deverá operara uma dispensa automática, tal como já existe para os casos de cobrança ou reembolso.

## **Proposta 5**

Artigo 95.º Limites mínimos

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, **ou ainda por retenção na fonte**, a importância a cobrar seja inferior a (euro) 25 ou a importância a restituir seja inferior a (euro) 10.

### 3. No âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

## Exposição de motivos

Com vista à melhoria da inclusão de jovens com deficiência no mercado de trabalho propõe-se a atribuição de um benefício fiscal para a criação de emprego.

## **Proposta 6**

Art.º 19.º - Criação de emprego

Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens deficientes, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, sejam considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

Considera-se jovem com deficiência aquele que apresente um grau incapacidade permanente, igual ou superior a 60 %, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável.

## Exposição de motivos

Sabendo-se que é inevitável o aumento dos gastos de contexto dos pequenos gabinetes de contabilidade e dos contabilistas certificados que exercem a profissão em regime liberal, e dado que



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

os requisitos exigidos pela Portaria obrigam a formas de registos e procedimentos que não são obrigatórios, nem por normas contabilísticas, nem por Códigos Tributários, mas somente pelas regras impostas através de requisitos técnicos do sistema que são de interesse exclusivo da Administração Tributária e Aduaneira torna-se necessária a criação de um benefício fiscal para a modernização da atividade de contabilista certificado, dando ainda cumprimento aos desafios da economia digital.

## **Proposta 7**

Art.º 75 - Modernização da atividade do Contabilista Certificado

Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à modernização da atividade do contabilista certificado, através da aquisição de software e/ou hardware, sejam considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

### 4. No âmbito do RGIT

#### Exposição de motivos

Com vista a não penalizar de forma desproporcionada o contribuinte que não entregou uma quantia estimada de imposto, por mera negligência, a aplicação de coimas por não entrega de pagamento por conta ou pagamento especial por conta, deverá ser eliminada e cobrados apenas juros compensatórios. Contudo, admite-se a possibilidade de aplicação de coima, apenas em caso de notificação devidamente justificada por parte da AT a quantia devida não paga no prazo que for estipulado.

## **Proposta 8**

Artigo 114.º Falta de entrega da prestação tributária

[...]

5 - Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta, **após notificação enviada pela AT.**



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

## 5. No âmbito da LGT

### Exposição de motivos

À semelhança da demais legislação e artigos anteriores, a responsabilização deve ser por origem de intenção ou vontade consciente, por tal é necessário a referência “dolosa”, assim como a adequação à designação actual de Contabilistas Certificados, anteriormente designados por técnicos oficiais de contas.

### **Proposta 9**

Art. 24º

Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1- (...)

2- (...)

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos **contabilistas certificados** desde que se demonstre a violação **dolosa** dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

## 6. No âmbito do IVA

### Exposição de motivos

Importa clarificar o que se entende por “contabilista certificado independente” uma vez que se tratando de uma profissão regulamentada por lei própria, Lei 139/2015 de 7 de Setembro, não existe tal designação na lei.



# ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

*Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977*

Acresce que à semelhança da profissão de Revisor Oficial de Contas, também o Contabilista Certificado e exerce a sua profissão, sustentado no princípio de verdade, enquanto profissional sujeito a regras éticas e deontológicas, não se compreendendo esta discriminação negativa.

## **Proposta 9**

Art.º 78º-D - Documentação de suporte

Nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10.000 por declaração periódica, a certificação exigida, para efeitos da recuperação do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa, passa a poder ser efetuada também por *contabilista certificado independente*. Nas restantes situações, mantém-se a obrigação de certificação por Revisor Oficial de Contas.

Colocamo-nos à disposição da Ex.ma Comissão para os esclarecimentos que entenderem necessários.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Manuel Patuleia

Presidente da Direcção Central